



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista

# 1002017-34.2024.5.02.0401

**Relator: DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 31/03/2025

**Valor da causa:** R\$ 82.496,19

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: ALEXANDRE LEANDRO

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO

ADVOGADO: MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR

ADVOGADO: BRUNA HELENA DIAS MALHADAS

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: ALEXANDRE LEANDRO

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO

ADVOGADO: MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR

ADVOGADO: BRUNA HELENA DIAS MALHADAS

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 1002017-34.2024.5.02.0401 - 13ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTES: 1) -----**

**2) -----**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE**

**RELATORA: DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA**

Inconformadas com a r. sentença (ID. 39F7702), proferida pela Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Bruna Gabriela Martins Fonseca, cujo relatório adoto, que julgou procedentes, em parte, os pedidos, recorrem, ordinariamente, as partes.

A primeira recorrente, reclamante, pretende a reforma do julgado quanto à reintegração ou indenização em decorrência da dispensa discriminatória, domingos e feriados em dobro, multa normativa, refeição comercial, adicional de função ou acúmulo de função, indenização pelos gastos com uniforme e honorários advocatícios.

A segunda recorrente, reclamada, requer a reforma da decisão em relação à suspensão da prescrição e dispensa discriminatória.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID. 25f0fa3).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

### I - Juízo de Admissibilidade

Recursos interpostos no prazo legal, por procuradores legalmente constituídos. Desnecessário o preparo pela reclamante, pois não recaiu sobre ela a obrigação do pagamento das custas processuais. Seguro garantia (ID. 91f0dad) e custas processuais (ID. d822b6c) recolhidas pela reclamada.

O seguro garantia apresentado pela reclamada atende as exigências legais para o seu processamento, sobretudo, em virtude da expressa previsão de renovação automática da garantia - cláusula 4.1.1 (ID. 91f0dad - pág. 03), além de constar que *"As Apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo"*, conforme cláusula 4.1 (ID. 91f0dad - pág. 03). O valor da garantia abrange o depósito recursal acrescido de 30% (ID. 91f0dad - pág. 01), bem como foi juntada a certidão de licenciamento da sociedade seguradora perante à SUSEP (ID. 78eb542) e o registro em referido órgão (ID. 47b8c7a).

A reclamante, em contrarrazões, pugnou pelo não conhecimento do recurso ordinário da reclamada quanto à dispensa discriminatória.

De acordo com o atual entendimento da Súmula 422, III, do C. TST, apenas não se conhece de recurso de competência do Tribunal Regional do Trabalho na hipótese de apelo cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, não se exigindo a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, pois no Processo do Trabalho prevalece o princípio da simplicidade, conforme disposto nos artigos 840, § 1º, e 899 da CLT. De toda a sorte, a reclamada ataca os fundamentos da decisão recorrida, expondo os motivos pelos quais pretende a reforma do julgado, em observância ao princípio da dialeticidade, tanto que a reclamante elaborou contrarrazões sem qualquer óbice. Rejeito.

Conheço dos recursos, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

**Dada a prejudicialidade, analiso, inicialmente, o apelo da reclamada e dada a identidade, os apelos quanto à dispensa discriminatória serão analisados conjuntamente.**

### **III - MÉRITO**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

##### **Suspensão da prescrição**

Alega, a recorrente, que a prescrição trabalhista está prevista no artigo 7º, XXIX, da CFB e não comporta alteração ou edição por meio de lei ordinária. Sustenta que a Lei 14.010/2020 trata de relações de direito privado regidas pelo Código Civil e não há qualquer referência às relações de trabalho. Afirma que o acesso à tutela jurisdicional trabalhista não foi efetivamente afetado pela pandemia a ponto de justificar a suspensão dos prazos prespcionais.

Sem razão.

A Lei 14.010/2020 que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), e que, em seu artigo 3º, suspendeu o prazo prescricional, a partir de sua entrada em vigor, em 12/06/2020, até 30/10/2020, aplica-se às relações trabalhistas.

Vale registrar que referida lei foi promulgada no período de isolamento social em razão da pandemia Covid, que dificultou o acesso à Justiça, o que justifica sua aplicação à relação de trabalho; nesse sentido o disposto no artigo 8º da CLT.

Corrobora referido entendimento a ementa do Colendo TST:

*"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PANDEMIA COVID-19. LEI Nº 14.010/2020. APLICABILIDADE DO ART. 3º À JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Discute-se, no caso, a configuração da suspensão da prescrição quinquenal, tendo em vista a edição da Lei nº 14.010/2020, que suspendeu os prazos prespcionais de 12 /06/2020 até 30/10/2020, em face da pandemia de Covid-19. No caso em análise, o Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro*

*grau que declarou haver a suspensão da prescrição quinquenal no período de vigência da referida lei, porquanto a*

ID. a2cf7e4 - Pág. 3

*ação em apreço ajuizada em 21/06/2021, definiu-se, considerando os 140 (cento e quarenta) dias de suspensão da prescrição, como marco temporal da prescrição incidente no presente caso a data de 01/02/2016, em observância do artigo 3º da Lei nº 14.010/2020. Considerando que essa lei se aplica às relações jurídicas de direito privado, nelas inseridas as relações de trabalho, não se vislumbra ofensa ao dispositivo constitucional apontado. Recurso de revista não conhecido" (RR-0020473-07.2021.5.04.0334, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/12 /2023).*

Tal posição também já foi assentada nesta E. Turma quando das decisões dos processos 1001197-56.2022.5.02.0022 e 1001793-15.2022.5.02.0386 dos Exmos. Desembargadores, Dr. Valdir Florindo e Dr. Luis Augusto Federighi, respectivamente.

Mantendo.

### **Dispensa discriminatória (matéria comum aos apelos)**

Não se conforma, a reclamada, com a condenação, alegando que não há prova robusta dos danos morais pela dispensa discriminatória. Sustenta que o depoimento de sua testemunha deve ser considerado e valorado e a prova dividida não autoriza a condenação imposta.

Insiste, a reclamante, na reintegração ou indenização, alegando que a dispensa discriminatória foi constatada pela r. sentença singular e parcialmente indeferidos os pedidos correlatos. Alega que há amparo legal para o deferimento da reintegração ou de indenização, conforme Lei 9.029/95.

A questão foi, assim, analisada e fundamentada pela Origem (ID. 39f7702):

*"Resta incontroverso que no dia 26/09/2023 a autora foi testemunha convidada pela parte demandante, em processo movido em face da ré, tendo sido dispensada sem justa causa em 16/10/2023.*

*A testemunha da autora, a qual ocupou cargo de supervisão na reclamada e foi superior hierárquico da autora, confirmou que havia*

*na empresa política de dispensar funcionário que servia como testemunha em ação movida contra a ré.*

*Nesse sentido afirmou que "sim, na realidade, na minha época, teve um caso onde um funcionário foi testemunha contra a loja, e daí ele foi mandado embora; isso ficava muito maquiado". Disse também que "a gente líder que sabia nas conversas internas;*

ID. a2cf7e4 - Pág. 4

*então, isso ficava maquiado perante a loja, só que a gente líder, a gente sabia; em hipótese alguma, a gente também poderia passar essa informação; então, se serviu de testemunha contra a empresa, aquele funcionário, a gente tinha que ver algum meio para mandar ele embora".*

*Ainda, afirmou que só a liderança sabia disso, que o funcionário não poderia ficar sabendo.*

*Finalmente, aduziu que "quando vem a ordem do desligamento, então daí a gente levava aí basicamente uns 30 dias para não dar tão assim na imagem, porque ele foi testemunha contra a empresa; então, para não falar assim, logo no dia seguinte já foi, não; então, colocava aí uns 30 dias para poder ser desligado".*

*Ora, a situação fática da autora se enquadra exatamente na situação descrita pela testemunha, restando evidente o caráter discriminatório da dispensa da autora.*

*Ademais, apesar da reclamada ter afirmado que a dispensa ocorreu "por razões de ordem técnica e disciplinar, especialmente diante da baixa produtividade e desempenho insatisfatório da demandante", não apresentou sequer uma prova de tal alegação, nem mesmo um relatório ou avaliação da autora que apontasse tal condição.*

*Esclareço que em casos como este, é extremamente difícil a obtenção de prova cabal e expressa da motivação discriminatória da dispensa, pois dificilmente o empregador declarará de forma explícita que a rescisão contratual se deu em razão do exercício de um direito legítimo pelo trabalhador. No entanto, o direito do trabalho admite a formação do convencimento com base em indícios e presunções, especialmente quando há um conjunto probatório coerente e convergente, como ocorre na presente hipótese. A proximidade temporal entre o depoimento da autora como testemunha e sua dispensa, aliada à declaração da testemunha sobre a prática reiterada da empresa, configuram indícios robustos o suficiente para reconhecer a natureza discriminatória da rescisão contratual.*

*Dessa forma, ao dispensar a autora em retaliação ao fato desta ter sido testemunha em ação movida contra a empresa, a reclamada violou os direitos fundamentais da obreira, em especial o direito de acesso à Justiça e de colaboração com o Poder Judiciário, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*

*Tal conduta não apenas afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também caracteriza ato ilícito de natureza discriminatória, ensejando a reparação por danos morais.*

*Os danos morais não possuem uma correspondência direta com qualquer valor pecuniário, por mais elevada que seja. Contudo, a diminuição da dor não se consegue com mera indenização simbólica. Se o trabalhador foi vítima de constrangimentos causados pela ré, esta deve ser responsabilizada por seu ato ilícito, com o propósito de minorar os prejuízos extrapatrimoniais*

ID. a2cf7e4 - Pág. 5

*sofridos pelo empregado, bem como para inibir a reiteração da conduta, evitando-se com isto que outros trabalhadores padeçam pelo descuido da empresa demandada.*

*Assim, tendo ficado comprovado que a reclamada feriu a dignidade da autora, arbitro a indenização por danos morais em R\$10.000,00, (dez mil reais), considerando-se o valor pedagógico da pena e o desrespeito da dignidade da trabalhadora, devidamente atualizado monetariamente até o cumprimento da obrigação.*

*Todavia, embora tenha sido reconhecida a dispensa discriminatória da autora em razão da sua atuação como testemunha contra a reclamada, tal hipótese não se enquadra na previsão normativa do art. 4º da Lei nº 9.029/95.*

*Dessa forma, inexistindo amparo legal para o pleito de reintegração, indefiro o pedido "k" da inicial".*

Aprecio.

A Lei 9.029/95 que dispõe sobre a prática discriminatória

estabelece que:

*"Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*De acordo com a contestação da reclamada, "A reclamante foi desligada do quadro de empregados da reclamada por razões de ordem técnica e disciplinar, especialmente diante da baixa produtividade e desempenho insatisfatório - no exercício regular do direito potestativo do empregador" (ID. f87511f - fls. 272).*

O preposto, em depoimento, disse que a dispensa ocorreu porque a reclamante "demonstrava desinteresse em continuar na empresa. Tinha problemas ali com a equipe, com horário de trabalho, com escala, e aí ela demonstrou que não queria mais estar ali" (ID. 2968a20 - fls. 1070), e as razões de ordem disciplinar consistiam no "desinteresse, dificuldade com escala, desatenção ao executar as atividades" e de ordem técnica, "Ordem técnica seria ali, por exemplo, eles são responsáveis pela organização da RFID. Se ao final do dia aquela RFID não está ali, quer dizer que ela teve uma desfuncionalidade técnica".

ID. a2cf7e4 - Pág.

A reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que não sabe os motivos da dispensa, mas, ocorreu 20 dias após ter sido testemunha em ação de ex empregado e que tal ocorreu com outros empregados.

A testemunha da defesa declarou que "No fim do período antes dela sair, ela chegou a comentar comigo que ela já estava cansada, assim. Ela não queria mais" (ID. 51b48f9 - fls. 1082).

A testemunha ouvida a convite da autora questionada disse "E como que, ele falou também isso daí, essa questão do mandando moral, né? De que ele era orientado a mandar embora as pessoas que eram testemunha. Como que chegava essa ordem para ele? Então, na realidade, assim, não é que tinha uma ordem. A gente ficava sabendo de cima, da matriz, né? Então, chegava o pedido, teve audiência. Chegou o pedido, aí a pessoa ganhou. Pegou o pedido para mandar embora. É, aí veio o pedido. Aí o nosso gerente que passava para a gente, entendeu? Ó, pessoal, essa situação é o seguinte. Essa situação, esse funcionário aqui, ele foi testemunha de uma ação contra a empresa. Então não tem como a gente ficar com essa pessoa. Vamos esperar, vamos dar uma maquiada para não dar tanto na cara. Supostamente, depois a gente manda embora. É, tinha a surpresa, por quê? Porque assim, se fosse uma pessoa muito boa, eu como líder e como supervisor, eu não tinha como intervir. Então a pessoa poderia ser maravilhosa, mas eu não tinha como fazer nenhuma intervenção".

A testemunha obreira deixa evidente que a dispensa da reclamante ocorreu em razão do fato de ter atuado como testemunha de ex-empregado em ação movida em face da empresa. Já a testemunha da defesa limitou-se a afirmar o desinteresse da reclamante em permanecer no emprego, por comentário desta, sem qualquer menção de falta por ordem técnica ou disciplinar.

Assim, entendo como a Origem que a prova produzida nos autos demonstra que a dispensa da reclamante ocorreu em retaliação pelo fato de que atuou como testemunha em processo trabalhista ajuizado por ex-empregado, em exercício abusivo do poder diretivo do empregador, ensejando a reparação por danos morais.

Contudo, entendo que não se tratou de dispensa discriminatória a ensejar a condenação por danos materiais prevista no artigo 4º, inciso I e II, da Lei 9.029/1995,

ID. a2cf7e4 - Pág. 7

porquanto a motivação não decorreu "de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade", mas de caráter retaliativo, não cabendo a interpretação ampliativa pretendida pela reclamante.

Mantendo, assim, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Rejeito os apelos.

## RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

### **Domingos e feriados em dobro**

Retoma, a recorrente, a discussão acerca do tema, alegando que não há autorização para o trabalho em domingos e feriados, consoante dispõe a cláusula 31, "e", da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020. Aduz que não há fixação de escala de revezamento que autorize a compensação por meio do banco de horas quanto aos domingos e feriados. Alega que a previsão contida no artigo 386, da CLT deve prevalecer sobre o contido

na Convenção Coletiva de Trabalho. Sustenta a ausência de pagamento dos feriados e pagamento em valor inferior ao devido.

Examino.

As Convenções Coletivas de Trabalho de 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023 e de 2023/2024 previram trabalho aos domingos, na forma 2x1, ou seja, dois domingos seguidos trabalhados por um domingo folgado (cláusula 77, "b" - ID. f7733f9 fls. 82, cláusula 63<sup>a</sup>, "b" - ID. 80b4cd1 - fls. 98, cláusula 63, "b" - ID. 23c88a8 - fls. 118, ID. 4637ba9 - fls. 139, cláusula 77<sup>a</sup>, "b" - ID. 1622926 - fls. 163).

O sindicato profissional, ao entabular normas coletivas em comum acordo com sindicato patronal ou, diretamente, com as empresas, o faz no legítimo interesse dos integrantes da categoria profissional. E o labor aos domingos pode, sim, ser objeto de flexibilização entre as partes, consoante dispõe o artigo 611-A, inciso III, da CLT.

Assim, não há falar-se em pagamento de horas extras decorrentes do labor aos domingos por ausência de escala de revezamento quinzenal, previsto no artigo 386, da CLT, considerando a Tese 1046 do E. STF de observância obrigatória, fixada nos seguintes termos:

ID. a2cf7e4 - Pág. 8

*São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.*

Ressalto que a previsão contida na cláusula 31<sup>a</sup>, "e", da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020 quanto ao trabalho em domingos e feriados diz respeito à compensação em banco de horas e não proibição de labor em referidos dias, como pretende a recorrente, e o descumprimento da exigência contida na cláusula 77<sup>a</sup>, "j", de que as empresas devem afixar as escalas de revezamento de folga em local visível e com antecedência de 30 dias, não implica na condenação ao pagamento pelo labor aos domingos, porquanto a norma coletiva nada dispõe nesse sentido. Tratando-se de norma de natureza negocial, deve sofrer interpretação restritiva.

Destarte, imperiosa a manutenção da r. sentença *a quo* que determinou o pagamento do terceiro domingo trabalhado, como extraordinário.

No tocante aos feriados, carece de interesse recursal à recorrente, porquanto a r. sentença singular condenou a reclamada no pagamento de horas extras atinentes ao labor em feriados (ID. 39f7702 - fls. 1126).

Rejeito.

### **Multas normativas**

A recorrente não concorda com o indeferimento do pleito, alegando que a r. sentença reconheceu o não pagamento correto do vale refeição em razão do labor em domingos e feriados, não havendo motivo para o não deferimento da obrigação acessória.

Aprecio.

No presente caso, houve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de vale-refeição pelo labor em domingos e feriados.

A cláusula 77<sup>a</sup>, "m", da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019 /2020 e das demais correspondentes dispõe que (ID. f7733f9 - fls. 83):

*"O inadimplemento desta cláusula ou condições sujeitará a empresa ao pagamento da multa de 20% (vinte por cento) do*

ID. a2cf7e4 - Pág. 9

*Salário Profissional Normativo vigente, por infração e por trabalhador, em favor deste, independentemente da penalidade que for imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego".*

Portanto, descumpridas as condições quanto ao pagamento do vale refeição pelo labor em domingos e feriados, é devida a multa prevista na cláusula normativa.

Destarte, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada no

pagamento da multa prevista na cláusula 77<sup>a</sup>, "m", da Convenção Coletiva do Trabalho de 2019 /2020 e das demais correspondentes, observado o artigo 412, do CCB, como determinado pela Origem.

Acolho, nestes termos.

### **Refeição comercial**

Insiste, a recorrente, no pleito, alegando ter apontado os dias em que houve labor extraordinário superior a duas horas.

À análise.

O parágrafo único da cláusula 9<sup>a</sup> da Convenção Coletiva do Trabalho de 2019/2020 previu o fornecimento de refeição comercial ao empregado que cumprir horas extras igual ou superior a duas horas (ID. f7733f9 - fls. 73), com idêntica disposição nas normas coletivas que se seguiram.

A recorrente, em sua manifestação sobre defesa e documentos, apontou dias em que houve o labor extraordinário de duas horas ou mais (ID. 6b6daca - fls. 1096), fazendo jus, portanto, à benesse prevista na norma coletiva.

Assim, defiro o pagamento da refeição comercial nos dias em que houve o cumprimento de labor extraordinário de duas horas ou mais, conforme se apurar do cotejo dos espelhos de ponto juntados aos autos, cujo valor deverá observar o importe fixado nas normas coletivas para o vale refeição decorrente do labor em jornada de trabalho de até quatro horas (cláusula 77<sup>a</sup>, "l", da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020 e das demais correspondentes).

Acolho, nestes termos.

ID. a2cf7e4 - Pág. 10

## **Adicional de função - acúmulo de função**

Insurge-se, a recorrente, em face do indeferimento do pedido, alegando ter provado a cobrança de valores pelos caixas cujo destino eram empresas ou instituições outras, sendo devido o adicional previsto em norma coletiva.

Eis as razões do indeferimento do pleito pela i. magistrada sentenciante (ID. 39f7702):

*"Nos termos da cláusula 08 da CCT de 2019/2020 e demais correspondentes, os trabalhadores que exercem função de caixa, mesmo que eventualmente, farão jus ao adicional salarial de 10% por mês em virtude do recebimento de contas de terceiros.*

*No presente feito, não há provas de que a autora realizava o recebimento de contas de terceiros.*

*Cumpre ressaltar que o fato da reclamante supostamente ter realizado recarga de celular e recebimento de doações (troco solidário), conforme aduzido pela testemunha, não se equipara ao recebimento de contas de terceiros.*

*Assim, indefiro o pedido referente ao adicional de função.*

*Indefiro também o pleito sucessivo do item "f" dos pedidos, pelos mesmos motivos explanados no tópico anterior".*

E nenhum reparo merece a decisão singular.

Com efeito.

As normas coletivas previram o pagamento de adicional de função aos que exercem a função de caixa, ainda que eventualmente, em razão do recebimento de contas de terceiros.

Contudo, no presente caso, como bem observou a i. magistrada sentenciante, a recarga de celular e recebimento de doações não se equiparam ao recebimento de contas de terceiros e, assim, não se insere na hipótese da cláusula normativa, que desafia interpretação restritiva.

Rejeito.

## Adicional acúmulo de função

Aduz, a recorrente, ter atuado no descarregamento de mercadorias, em acúmulo de função, sendo que tal prática é proibida pela norma coletiva.

À análise.

Consta, na petição inicial, que "*a Recte. foi admitido como auxiliar de escritório, ativando-se de frente de caixa, e em março de 2020, passou para caixa, não por outro motivo recebendo a verba "Quebra de caixa" em holerites. Entretanto, em clara alteração ilegal do contrato, a Recda., também, e habitualmente, relegava à Recte. as tarefas de descarregar caminhões de mercadorias para abastecer a loja, despendendo de 1h a 1h30 a cada ocasião*" (ID. 448911e - fls. 13).

As normas coletivas juntadas aos autos vedam a prática de descarregamento de mercadorias de caminhões por empregado comissionista e de salário misto (cláusula 42<sup>a</sup> - ID. f7733f9 - fls. 78, cláusula 39<sup>a</sup> - ID. 23c88a8 - fls. 114, cláusula 40<sup>a</sup> - ID. 4637ba9 - fls. 134; cláusula 42<sup>a</sup> - ID. 1622926 - fls. 157). Entretanto, a recorrente não era empregada comissionista ou de salário misto, não se enquadrando na hipótese normativa.

A testemunha obreira afirmou que "*O frente de caixa, eles têm que abastecer os doces. Então, assim, puxavam as gaiolas do caminhão, colocavam no depósito. Então, ela tinha que ir lá. Toda frente de caixa fazia isso? Toda frente de caixa fazia isso. Além de ela ter a função dela, que era vistoriar os caixas, ligar os computadores, ver toda a escala. Então, ela tinha que ir lá, pegar a caixa, abastecer, ajudar na precificação, tudo na frente de caixa*" (ID. cd4d209 - fls. 1086). Contudo, a testemunha da defesa, ouvida como contraprova, negou as atividades de carga e descarga de caminhões.

Ainda que os fatos aduzidos restassem comprovados, são atípicos para gerar o direito pretendido, pois não há nos autos nenhum documento contendo cláusula que especifique as tarefas da recorrente, tampouco prevendo adicional para as hipóteses de acúmulo de função, de modo que a recorrente não provou possuir um direito subjetivo ao adicional em questão.

Assim, o caso dos autos se enquadra na regra geral, segundo a qual "*o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*", nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT.

Nada a alterar no julgado.

ID. a2cf7e4 - Pág. 12

### **Indenização pelas despesas com uniforme**

Discorda, a recorrente, com o indeferimento do pedido, alegando que havia padronização da vestimenta de trabalho.

Sem razão.

Não obstante seja responsabilidade do empregador fornecer a vestimenta cujo uso é exigido, no caso dos autos extrai-se que as peças de uso obrigatório são itens básicos e, em qualquer emprego, o empregado deve adquiri-los para compor a vestimenta.

A exigência de uma cor usual, como o preto, mas sem especificação de modelo, a, meu ver, não serve à conclusão de transferência de custo patronal ao trabalhador, tampouco de que havia padronização da vestimenta.

Por excelência, uniforme é aquele, cujo uso, por conta da caracterização, é circunscrito ao contexto profissional, ao passo que calça de cor preta pode ser usada em outros cenários desvinculados do trabalho.

Demais disso, sequer restaram comprovados os gastos efetuados pela recorrente.

Por isso, com fulcro do princípio da razoabilidade, entendo que nada há que ser indenizado à recorrente a título de gastos com uniforme.

Nada a modificar.

### **Honorários sucumbenciais**

A recorrente pretende a majoração do percentual fixado.

Não prospera a pretensão.

O percentual fixado está dentro dos limites estabelecidos no artigo 791-A da CLT, mormente a natureza e complexidade da causa, não comportando alteração.

ID. a2cf7e4 - Pág. 13

Rejeito.

### III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Magistrados da 13<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região em: POR UNANIMIDADE, CONHECER dos recursos interpostos, REJEITAR A PRELIMINAR arguida pela reclamante, em contrarrazões, de não conhecimento do recurso ordinário da reclamada por ausência de dialeticidade e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da reclamante para condenar a reclamada no pagamento: a) da multa prevista na cláusula 77<sup>a</sup>, "m", da Convenção Coletiva do Trabalho de 2019/2020 e das demais correspondentes e b) de refeição comercial nos dias em que houve o cumprimento de labor extraordinário de duas horas ou mais, conforme se apurar do cotejo dos espelhos de ponto juntados aos autos, cujo valor deverá observar o importe fixado nas normas coletivas para o vale refeição decorrente do labor em jornada de trabalho de até quatro horas e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada, nos termos da fundamentação do voto desta Relatora.

Mantém-se, no mais o julgado de origem, inclusive em relação ao valor da condenação, por compatível.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO APOSTÓLICO SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA (Juíza Relatora), RICARDO APOSTÓLICO SILVA (Segundo Magistrado Votante) e PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

**DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE  
ANDRADE LIMA**

ID. a2cf7e4 - Pág. 14

**Juíza Convocada - Relatora**

Assinado eletronicamente por: DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA - 14/05/2025 14:35:15 - a2cf7e4  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040413292204000000262095861>  
Número do processo: 1002017-34.2024.5.02.0401  
Número do documento: 25040413292204000000262095861



Assinado eletronicamente por: DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA - 14/05/2025 14:35:15 - a2cf7e4  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25040413292204000000262095861>  
Número do processo: 1002017-34.2024.5.02.0401  
Número do documento: 25040413292204000000262095861

